



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000291782

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000838-81.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SUL AMÉRICA SERVIÇOS DE SAÚDE S.A., é apelada MARIANA MAYORAL DOS REIS.

ACORDAM, em 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) E PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

BENEDITO ANTONIO OKUNO

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1000838-81.2024.8.26.0228

Apelante: Sul América Serviços de Saúde S.a.

Apelado: Mariana Mayoral dos Reis

Comarca: São Paulo

Voto nº 15601

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO.

I. Caso em Exame. Ação visando o fornecimento do medicamento Volare para aplicação diária durante a gestação e tratamento da autora, diagnosticada com Síndrome do Anticorpo Antifosfolípideo. A sentença de primeira instância julgou procedente o pedido, confirmando a liminar e condenando a ré ao fornecimento do medicamento. **II. Questão em Discussão.** A questão em discussão consiste na obrigatoriedade do plano de saúde em fornecer medicamento para uso domiciliar, não previsto no rol da ANS, mas indicado por profissional de saúde. **III. Razões de Decidir.** A relação entre as partes é de consumo, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor. A negativa de cobertura com base na exclusão contratual de medicamentos domiciliares é considerada abusiva, considerando que se trata de medicamento essencial para a saúde da gestante e do feto, devendo ser aplicado o entendimento consolidado pela jurisprudência e Súmula 102 do TJSP. **IV. Dispositivo e Tese.** A negativa de cobertura de medicamento indicado por profissional de saúde é abusiva, mesmo que não previsto no rol da ANS. O fornecimento de medicamento para uso domiciliar é obrigatório quando indicado para evitar riscos à saúde do paciente. **RECURSO DESPROVIDO.**

Apelação interposta contra sentença que julgou procedente o pedido, confirmando a liminar concedida e condenando a ré ao fornecimento do medicamento volare (ENOXAPARINA SÓDICA) para aplicação diária nos moldes da prescrição médica pelo período da gestação e do tratamento da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

requerente.

A ré apela. Defende que medicações de uso domiciliar são expressamente excluídas das coberturas obrigatórias previstas no artigo 10 da Lei 9.656/98. Argumenta que a exceção admitida é o fornecimento de medicações antineoplásicas e quimioterápicas. Argumenta que a Lei 14.454/22 não alterou esse entendimento.

Afirma que não existe obrigatoriedade de reembolso para tratamento sem cobertura contratual.

É o relatório.

O que se destaca a princípio é que a relação existente entre as partes é de consumo, nos termos da Súmula 100 deste Tribunal de Justiça:

"Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde".

Consta dos autos que a autora teve uma gestação em 2022, que transcorreu dentro da normalidade até a 39ª semana, quando o coração do bebê parou de bater devido a um descolamento prematuro de placenta. A investigação sobre as causas apontou para a Síndrome do Anticorpo Antifosfolípideo.

No início de maio de 2024, a requerente descobriu estar novamente grávida e o histórico anterior poderia ser a causa do óbito deste bebê, razão pela qual houve a indicação da enoxaparina de 80 gramas para início imediato.

A recusa no fornecimento do medicamento ocorreu sob o argumento de que os fármacos de uso domiciliar estão excluídos da cobertura.

Pois bem.

A alegação de que a medicação é ministrado fora do ambiente hospitalar deve ser analisada com ressalva, pois se trata de medicamento



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

injetável, que deve ser ministrado por pessoa qualificada ou treinada, sendo essencial para o tratamento da autora, em razão de seu antecedente.

Observa-se que a autora necessita da medicação por toda a gestação e 45 dias pós-parto, pois a não utilização expõe a paciente ao risco de repetição do evento anterior.

Visando a segurança da gestante e do bebê, o tratamento medicamentoso foi indicado para o ambiente domiciliar, evitando-se a exposição desnecessária ao ambiente hospitalar, onde há maior risco de contrair doenças infectocontagiosas.

Ademais, não era de se exigir manter internada a apelante, para garantir a aplicação do medicamento, por se tratar de gravidez de risco, sendo que possível acompanhá-la em casa com garantia do tratamento diário, em condição até mais benéfica à apelante que não necessita arcar com os custos da internação.

Este E. Tribunal de Justiça firmou entendimento, conforme a Súmula 102:

“Havendo expressa indicação médica, é abusiva a negativa de cobertura de custeio de tratamento sob o argumento da sua natureza experimental ou por não estar previsto no rol de procedimentos da ANS”.

Cabe, dessa forma, ao médico responsável pelo tratamento indicar qual o adequado ao paciente, sendo abusiva a recusa em questão, conforme reconhecido pelo C. Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 2. Verifica-se que o Tribunal de Justiça julgou a lide em sintonia com a orientação desta Corte, segundo a qual 'é abusiva a cláusula restritiva de direito que exclui do plano de saúde o custeio dos meios necessários ao melhor desempenho do tratamento' (AREsp n. 354.006/DF, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 12/8/2013) (...).” (STJ, AgInt no AREsp nº 1048890/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, j. 17/10/2017, DJe 26/10/2017)

Em casos análogos esta Corte já decidiu:

“PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRETENDIDA COBERTURA A MEDICAMENTO RECLAMADO PELA PARTE AUTORA (ENOXAPARINA SÓDICA) PARA DEBELAR O RISCO DE TROMBOSE E DE PERDA FETAL DURANTE GESTAÇÃO DE ALTO RISCO. COBERTURA NEGADA PELA REQUERIDA. EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA EXPRESSA DE EXCLUSÃO. JURISPRUDÊNCIA, TODAVIA, QUE VEM SE ORIENTANDO FIRMEMENTE NO SENTIDO DO RECONHECIMENTO DO CARÁTER ABUSIVO DAS CLÁUSULAS EXCLUDENTES EM HIPÓTESES ANÁLOGAS. PRECEDENTES DO STJ E SÚMULA 102 DO TJSP, QUE REPUTA ABUSIVA A NEGATIVA FUNDADA NA NATUREZA SUPOSTAMENTE EXPERIMENTAL DO TRATAMENTO OU, BEM, NA AUSÊNCIA DE SUA PREVISÃO NO ROL DA ANS. RECUSA INDEVIDA EVIDENCIADA. CONDENAÇÃO DA REQUERIDA A PRESTAR INTEGRAL COBERTURA AO TRATAMENTO DA AUTORA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO”. (TJSP; Apelação Cível 1000254-58.2023.8.26.0548; Relator (a): Vito Guglielmi; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional de Vila Mimosa - 2ª Vara; Data do Julgamento: 04/02/2025; Data de Registro: 04/02/2025).

“CONTRATO – Prestação de serviços – Plano de saúde – Aplicação do Código de Defesa do Consumidor – Autora, diagnosticada com Trombofilia (CID-10 D68.8) do tipo deficiência da proteína S, bem como doença de Crohn (CID-10 K50), com 14 semanas de gestação de alto risco – Indicação do tratamento com enoxaparina sódica em dosagem inicial de 40 mg (também chamada de heparina de baixo peso molecular) – Negativa de autorização – Inadmissibilidade – Inclusão, na apólice, de tratamento para a moléstia, devendo toda e qualquer medida tendente a minimizá-la ou eliminá-la ser coberta, não cabendo à seguradora estabelecer a terapia, o material ou a medicação a ser prescrita, mas ao médico que assiste o paciente, por ser o profissional habilitado para tanto Súmulas nºs 96 e 102 desta Corte – Rol da ANS – Rol de Procedimentos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

e Eventos em Saúde Suplementar, com base nos EREsp 1.886.929/SP e o EREsp 1.889.704/SP (DJe 3/8/2022) – Lei nº 14.454/2022 – Tratamento não experimental – Eficácia do tratamento indicado – Dano material – Acolhimento - R\$545,93 – Dano moral – Imposição de R\$5.000,00 (cinco mil reais), cujo montante é apto a atender à dupla função do instituto indenizatório – Suficiência – Recurso provido”. (TJSP; Apelação Cível 1006835-61.2023.8.26.0428; Relator (a): Alvaro Passos; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro de Paulínia - 1ª Vara; Data do Julgamento: 28/11/2024; Data de Registro: 29/11/2024).

Dessa forma, a apelante deve arcar com o fornecimento do medicamento indicado pelo profissional de saúde.

Em razão da sucumbência recursal da apelante, majoro os honorários advocatícios devidos por ela para 15% do valor da causa, nos termos do § 11 do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

BENEDITO ANTONIO OKUNO

Relator